



PREFEITURA DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI COMPLEMENTAR Nº 28, DE 10 DE JUNHO DE 2013.

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DOS CEMITÉRIOS DO MUNICÍPIO DE MIRAÍ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Mirai, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições, especialmente as contidas no Inciso XXIX do artigo 10 da Lei Orgânica Municipal, ;

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mirai, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os Cemitérios Municipais existentes nesta cidade, bem como aqueles que vierem a ser implementados, terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, ficando livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos em relação aos seus crentes, desde que não ofendam a moral pública e as leis.

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

ABÓBADA - cobertura encurvada, construída geralmente com pedras ou tijolos que se apoiam uns nos outros, de modo que suportem seu peso próprio e as cargas externas.

CARNEIRO - cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar.

CARNEIRO GEMINADO - dois carneiros e mais o terreno entre eles existente, formando uma única cova, para sepultamento dos membros da mesma família.

JAZIGO - palavra empregada para designar tanto a sepultura, quanto o carneiro.

LÁPIDE - laje que cobre o jazigo, com inscrição funerária.



PREFEITURA DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

LÓCULO - cavidade em parede onde se inumam corpos - túmulo parietal.

MAUSOLÉU - monumento funerário suntuoso que se levanta sobre o carneiro; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma, como também pelo emprego de materiais finos, que pelas suas qualidades intrínsecas supram enfeites e ornamentos.

NICHO - compartimento de columbário, para depósito de ossos retirados de sepultura ou carneiro.

PANTEÃO - monumento arquitetônico destinado à memória de homens famosos, e que em geral contém restos mortais.

SEPULTURA - cova funerária aberta no terreno com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de profundidade.

OSSÁRIO-GERAL - vala destinada ao depósito comum de ossos humanos provenientes de sepulturas cuja concessão não foi renovada ou se encontra prescrita.

OSSÁRIO-VERTICAL OU NICHO - compartimento do columbário em alvenaria, para depósito de ossos retirados de sepultura ou jazigo;

TRANSLADO - o transporte de cadáver ou restos mortais inumado em jazigo ou sepultura rasa, para lugar diferente daquele em que se encontravam, a fim de serem colocados em ossário;

INUMAÇÃO - colocação de cadáver em sepultura ou jazigo;

EXUMAÇÃO - retirada de restos mortais de sepulturas ou jazigos, já decompostos;

RESTOS MORTAIS - cadáver, ossada;

Art. 3º - Nos cemitérios serão observadas as disposições desta lei sobre enterramentos, sepulturas, escrituração e demais disposições gerais.

Art. 4º - Os cemitérios constituirão parques de utilidades, reservados e respeitáveis, para cujo fim as respectivas áreas serão





PREFEITURA DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

arruadas e arborizadas previamente com aprovação pelos órgãos competentes.

Art. 5º - Os cemitérios serão estabelecidos em terrenos que obedeçam às prescrições de higiene e serão guarnecidos por um muro.

Parágrafo único - Em caso de necessidade e, provisoriamente, poderão ser fechados por qualquer cerca segura que vede a entrada de pessoas e/ou animais indesejáveis.

Art. 6º - Os cemitérios serão divididos em quadras, por meio de ruas e alamedas, e estas subdivididas em sepulturas, podendo determinado número de quadras constituir setores, sendo que todas as divisões e subdivisões serão discriminadas por letras e números.

Parágrafo único - Os projetos para construção de novos cemitérios deverão ser submetidos à aprovação do órgão competente da Prefeitura, instruídos por processos administrativos e acompanhados das peças gráficas concernentes, com detalhes dos arruamentos, sistemas de sepultamentos e demais construções de apoio.

Art. 7º - Os cadáveres que por qualquer motivo devam ficar em observação, ou que devam ser autopsiados, deverão ser removidos ao Instituto Médico Legal (IML).

Art. 8º - Nos cemitérios deve haver, pelo menos:

I - local para administração;

II - depósito de materiais e ferramentas;

III - local para a acomodação dos cadáveres e ossos, conforme aqui disposto.

DOS SEPULTAMENTOS

Art. 9º - Nos cemitérios serão feitos os sepultamentos sem indagação de crença religiosa do falecido.



PREFEITURA DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 - Nenhum sepultamento se fará sem a certidão de óbito extraída pelo Cartório de Registro Civil da localidade em que tiver ocorrido o falecimento.

Art. 11 - Se algum cadáver for levado aos cemitérios, ou for encontrado dentro deles ou às suas portas, sem ser acompanhado do atestado de óbito, o Administrador comunicará imediatamente a autoridade policial de Mirai, e solicitará a sua remoção para o IML local, devendo, ainda, comunicar o fato no mesmo dia à Administração Pública.

Art. 12 - Os sepultamentos não poderão ser feitos antes de 2 (duas) horas, a contar da hora do óbito, salvo se o cadáver apresentar sinais inequívocos de princípio de putrefação ou se já tiver sido autopsiado, ou ainda, se houver autorização expressa e escrita do médico subscritor do obituário no sentido de se efetuar o sepultamento em horário inferior a 2 (duas) horas do óbito.

§ 1º - Não poderá igualmente qualquer cadáver permanecer insepulto após 24 (vinte e quatro) horas do óbito, salvo se o corpo estiver devidamente embalsamado, ou se houver ordem judicial ou policial expressa nesse sentido.

§ 2º - Quando se tratar de cadáveres não embalsamados, trazidos de fora do Município em caixões apropriados, o sepultamento poderá ocorrer após o prazo previsto no '§ 1º' deste artigo, desde que haja atestado da autoridade competente do local em que ocorreu o óbito no qual conste a identificação do morto e a respectiva '*causa mortis*'.

Art. 13 - Em cada caixão só poderá ser enterrado um cadáver, salvo o do recém-nascido com o de sua mãe.

DAS CONCESSÕES DAS SEPULTURAS GERAIS E DAS CONCEDIDAS A PRAZO FIXO OU INDETERMINADO

Art. 14 - As concessões de sepulturas, nos cemitérios municipais, serão divididas em duas espécies:

I - concessões de uso temporário, que são aquelas pelas quais a Prefeitura concede o uso pelo prazo máximo de 05 (cinco)



PREFEITURA DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

anos, sendo os sepultamentos feitos em gavetas ou sepulturas gerais, e para as quais será expedido um Título de Concessão de Uso Temporário observado o limite de prazo máximo disposto neste artigo.

II - concessões de uso perpétuo, que são aquelas que se darão por prazo indeterminado, e para efeito das quais a Prefeitura expede a favor do interessado o Título de Concessão de Uso Perpétuo.

Parágrafo único - Os preços públicos relativos às concessões de uso previstas neste artigo serão fixados ou reajustados por Decreto do Executivo.

Art. 15 - O administrador do cemitério é obrigado a fazer, nas sepulturas gerais ou nas gavetas, os sepultamentos dos cadáveres pobres e dos indigentes.. A concessão nos casos previstos neste artigo se fará em caráter temporário.

Art. 16 - Os sepultamentos serão feitos em sepulturas abertas em terrenos ou em gavetas obtidas pelos interessados nas formas dos incisos I e II do artigo 14 desta Lei, mediante o pagamento de taxas e/ou preços públicos fixados por Decreto do Executivo.

§ 1º - A concessão de uso de sepultura temporária de que trata o inciso I do artigo 14 desta Lei estende-se por 05 (cinco) anos, a contar da data da inumação.

§ 2º - Dentro de 30 (trinta) dias após findarem os prazos previstos no parágrafo anterior, devem os interessados remover os restos mortais e todos os materiais colocados nas sepulturas e, se não o fizerem, serão os restos mortais removidos para o Ossário Geral ou Ossário Vertical.

Art. 17 - No Cemitério estará sempre exposta ao público, em lugar visível, a tabela das taxas e preços públicos que devem ser cobrados pelos diversos serviços prestados.

Art. 18 - As concessões temporárias e perpétuas de terrenos podem ser feitas a particulares, famílias, sociedades civis, instituições, cooperações, irmandades ou confrarias religiosas,



PREFEITURA DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

mediante requerimento efetuado pelo interessado, dirigido ao Sr. Prefeito do Município de Mirai, devendo constar:

I - nome, profissão e residência do requerente;

II - cópia da cédula de identidade, CPF e CNPJ, este último para o caso de pessoas jurídicas;

III - nome e residência da pessoa ou família, ou nome, destino e sede da pessoa jurídica ou entidade religiosa à qual será feita a concessão;

IV - a localização do terreno ou gaveta a ser concedida, bem como o seu tamanho;

V - cópia do recolhimento das taxas e/ou preços públicos pertinentes;

Parágrafo único - O administrador do cemitério dará ao interessado recibo das quantias que houver recebido, nos quais constarão todas as indicações dos incisos I a V deste artigo.

Art. 19 - O título definitivo de Concessão de sepulturas perpétuas, será fornecido no prazo mínimo de 8 (oito) dias e máximo de 30 (trinta) dias, pelo órgão competente, expedido pelo Sr. Prefeito, além das referências administrativas que se fizerem necessárias.

Parágrafo único - À vista do Título de Concessão, o terreno será entregue ao interessado, que poderá utilizá-lo de acordo com as normas previstas nesta Lei.

Art. 20 - Os túmulos, jazigos e construções equivalentes só poderão ser erigidos em terrenos de concessão perpétua, em que tenham sido feitos carneiros ou que ainda não tenham sepultamentos, ou somente depois de decorridos os prazos legais para exumação.

Art. 21 - Os carneiros e as muretas somente poderão ser construídos por empreiteiros ou construtores previamente cadastrados junto à Administração do Cemitério e autorizados pelo órgão competente, observando-se sempre as disposições desta Lei.



PREFEITURA DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 22 - Nos terrenos concedidos por prazo fixo ou indeterminado, serão sepultados:

I - quando a concessão for feita a determinada pessoa, só a pessoa indicada;

II - quando a concessão for feita a uma família, apenas os membros dessa família, que para tal fim se entende o marido, a mulher, os ascendentes e descendentes, entre esses incluídos os seus respectivos cônjuges, ou ainda, parentes e colaterais, desde que autorizado pelo concessionário;

III - nos terrenos dos cemitérios concedidos a prazo indeterminado, poderão ser sepultadas quaisquer outras pessoas, mediante autorização especial para cada sepultamento dada por escrito pelo concessionário, por seu sucessor ou pelo representante dos seus sucessores;

IV - quando a concessão for feita a sociedades, instituições, corporações, irmandades e confrarias, serão enterrados os respectivos sócios, membros, irmãos e confrades e seus filhos menores e cônjuges, à vista de documentos autênticos que comprovem a qualidade alegada.

Parágrafo único - Entende-se por sucessores, para os efeitos desta Lei, os parentes mais próximos, na ordem de vocação hereditária do Código Civil.

Art. 23 - As concessões de terrenos perpétuos nos cemitérios municipais só poderão ser objeto de transferência nos termos dos artigos 78 a 80 da presente Lei.

Parágrafo único - É expressamente proibida a transação de concessões temporárias, sepulturas gerais e gavetas, não tendo junto à Administração Municipal qualquer efeito as estipulações feitas entre os particulares nesse sentido.

Art. 24 - Nas sepulturas gerais do prazo temporário poderão os interessados colocar cruzes, grades, emblemas, lápides com inscrição e plantar flores, conforme o planejamento do cemitério.



PREFEITURA DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 25 - Nas sepulturas abertas em terrenos de concessão perpétua, será obrigatória a construção de túmulos, sob pena de a referida concessão ser cancelada.

Art. 26 - As sepulturas para inumações de cadáveres de adultos devem ter a profundidade mínima de 1,50m (um metro e cinqüenta centímetros).

§ 1º - As sepulturas destinadas a menores de 12 (doze) anos e maiores de 07 (sete) anos terão a profundidade mínima de 1,30m (um metro e trinta centímetros).

§ 2º - As sepulturas destinadas a menores de 07 (sete) anos terão a profundidade mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros).

Art. 27 - Não é permitida a concessão a prazo indeterminado dos terrenos ou gavetas temporárias nos Cemitérios Municipais.

Art. 28 - As construções definitivas, sejam túmulos, jazigos, mausoléus, etc., só poderão ser erigidas nos terrenos de concessão por prazo indeterminado.

Art. 29 - Todas as sepulturas, quadras e ruas serão identificadas por numeros e, as avenidas serão designadas por letras alfabéticas, respeitando-se as estruturas já existentes nos Cemitérios Municipais.

§ 1º - Os números das sepulturas serão colocados horizontalmente, na parte correspondente aos pés, com placas fornecidas pela Administração.

SEPULTURAS EM ABANDONO E EM RUÍNAS EXTINÇÃO DE CONCESSÃO

Art. 30 - Os concessionários de terrenos ou seus representantes legais são obrigados a fazer serviços de limpeza e as obras de conservação e reparação dos carneiros, túmulos, jazigos e mausoléus que tiverem construído e que forem julgadas necessárias para a decência, segurança e salubridade do cemitério.



PREFEITURA DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 31- As sepulturas nas quais não forem feitos os serviços de limpeza necessários à preservação de seu bom aspecto serão consideradas em abandono, e aquelas em que não forem feitas as obras de conservação e reparação necessárias à segurança e à salubridade, serão consideradas em abandono e em ruína.

Art. 32 - Quando o administrador do Cemitério julgar que qualquer sepultura está em abandono ou em ruína, instaurará processo administrativo, contendo relatório detalhado, e o enviará à Secretária de Obras e Meio Ambiente, a qual, por intermédio de um Engenheiro, procederá à competente vistoria sobre o estado das construções, emitindo Laudo próprio.

§ 1º - Feita a vistoria e nela ficando reconhecida o estado de abandono ou ruína, com perigo iminente para a salubridade e segurança pública, através de laudo, que poderá, se possível, contar com fotos e notificações porventura existentes, será o concessionário do terreno, ou quem de direito, imediatamente notificado, pessoalmente ou por edital, se não for encontrado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, executar às suas expensas as obras de conservação e reparação julgadas necessárias, as quais serão expressamente supervisionadas pela Prefeitura.

§ 2º - Findo o prazo fixado no parágrafo 1º deste artigo e reconhecido o estado de ruína, com perigo iminente para a segurança dos visitantes ou de outros jazigos, sem que o proprietário tenha adotado as providências necessárias, o Administrador do Cemitério determinará a execução das obras provisórias, necessárias à segurança e à salubridade públicas e anexará ao processo administrativo os documentos comprobatórios das despesas empreendidas pela Prefeitura.

§ 3º - A notificação para a execução das obras definitivas será feita pessoalmente ou, se for o caso, por edital publicado na imprensa oficial municipal ou em jornal de grande circulação na cidade de Mirai.

§ 4º - Se, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias a contar da primeira notificação pessoal ou da data de publicação do edital pela imprensa, não forem executadas as obras definitivas, a concessão será, por decreto do Sr. Prefeito Municipal, declarada em comisso e considerada extinta, sendo os restos mortais, após 30



PREFEITURA DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

(trinta) dias, trasladados para o Ossário Geral ou Ossário Vertical e, bem assim, retirados todos os materiais, podendo o terreno ser concedido a outrem.

§ 5º - Não sendo o valor irrisório, nos termos da legislação fiscal/tributária municipal, poderá o proprietário ser lançado na dívida ativa municipal, para posterior execução, pelos valores despendidos nas providências dos parágrafos 2º e 4º deste artigo.

§ 6º - Se o concessionário, ou quem de direito, comparecer antes do prazo marcado no parágrafo 4º, será admitido a fazer as obras necessárias, pagando as despesas que a Administração tenha efetuado, devidamente documentadas e corrigido seu valor.

DAS DESATIVAÇÕES

Art. 33 - As sepulturas temporárias poderão ser reabertas para novos sepultamentos, após o prazo de cinco anos do arrendamento.

Art. 34 - Não se admitirá a perpetuação das sepulturas temporárias, sendo permitido a traslado dos restos mortais para jazigo ou ossário geral ou vertical.

Art. 35 - A exumação de restos mortais inumados em sepulturas rasas, temporárias, ocorrerá após o prazo de cinco anos, a partir da data do sepultamento.

Parágrafo Único - A abertura das sepulturas antes do prazo previsto nesta lei só ocorrerá mediante determinação judicial.

Art. 36 - A realização da exumação será precedida de notificação pessoal e, em caso de não ser encontrado o responsável, por publicação de Edital de aviso aos interessados, no Diário Oficial do Município ou na forma da divulgação oficial ou por imprensa local, dos nomes dos sepultos, dando-se conhecimento aos familiares.

Art. 37 - Após a notificação e ou a publicação do Edital de aviso, a ossada será conduzida para o ossário vertical e ficará à disposição dos familiares por cento e oitenta dias, devidamente identificada, aguardando regularização.



PREFEITURA DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 38 - O não comparecimento dos interessados durante o prazo previsto no artigo antecedente importará na caracterização de abandono dos restos mortais ali existentes, os quais serão conduzidos para o ossário-geral.

DA FORMA DE USO

Art. 39 - O ossário-vertical poderá ser utilizado para o depósito de restos mortais da mesma família, retirados de sepultura arrendada ou trasladados de outro cemitério.

§ 1º - O concessionário formalizará o pedido para aquisição de nicho, conforme sua necessidade, mediante requerimento junto ao setor competente.

Art. 40 - No ossário-vertical poderá ser colocada placa indicativa, com inscrição funerária, contendo dados pessoais e fotografia do falecido, que obedecerão o padrão determinado pela administração dos cemitérios, sendo que os custos serão de responsabilidade do concessionário.

Art. 41 - Caso os familiares não providenciem a regularização das sepulturas temporárias, estas serão desativadas e, após cumpridas todas as condições estabelecidas na presente Lei, a ossada será conduzida para o ossário geral, em definitivo.

Art. 42 - O ossário-geral receberá os restos mortais das sepulturas rasas que não tiveram o arrendamento renovado, bem como aquelas onde foram inumados os indigentes a título gratuito.

Parágrafo Único - A destinação dos restos mortais para o ossário-geral será efetivada após a notificação pessoal e, não sendo encontrado o responsável, com a publicação de aviso aos interessados e cumpridas as exigências legais.

Art. 43 - O acondicionamento de restos mortais será feito em invólucros plásticos, fornecidos pela administração dos cemitérios.

Art. 44 - O interessado poderá optar em colocar a ossada em urna funerária, a ser adquirida junto às empresas concessionárias que exploram o serviço funerário no Município.



PREFEITURA DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único - As despesas decorrentes da aquisição de tais serviços correrão por conta do requerente.

Art. 45 - A administração do cemitério acompanhará a colocação das inscrições e fotografias, devendo ser fixadas frontalmente na tampa do nicho, obedecendo a presente Lei.

Art. 46 - Acontecendo falecer algum proprietário de terreno de concessão perpétua ou temporária, sem que deixe herdeiros com direito a essa sucessão, é esta considerada extinta, sob as seguintes condições:

I - sendo a concessão por tempo indeterminado e havendo-se sepultado no terreno algum cadáver, será tudo conservado perpetuamente no estado em que se achar;

II - se a concessão for a prazo fixo e no terreno existir cadáver, a inumação durará pelo tempo da concessão, sendo que os ossos serão acondicionados separadamente, devidamente identificados, e transferidos para a Seção de Ossário vertical, criada pelo artigo 46 da presente Lei.

Art. 47 - Quando da concessão do terreno liberado a outrem, nos termos do § 5º do artigo 32, do Título respectivo deverá constar, obrigatoriamente, que seu retorno à posse da Administração resultara de declaração de comisso, por abandono ou ruína.

DAS EXUMAÇÕES

Art. 48 - Nenhuma exumação poderá ser feita, salvo se for requisitada por escrito por autoridade judiciária, em diligência no interesse da justiça;

Art. 49 - As exumações para translados deverão obedecer as seguintes regras:

I - o consentimento da autoridade policial e judicial, se for feita a exumação para traslado do cadáver para outro Município, e o consentimento da autoridade consular respectiva, se for a exumação para traslado do cadáver para país estrangeiro;



PREFEITURA DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - a exumação será feita depois de tomadas as precauções necessárias à saúde pública, pelas autoridades sanitárias;

III - o interessado deverá recolher as quantias respectivas para as despesas decorrentes da exumação em forma de preços públicos, os somente poderão ser pagos pelo interessado através de depósito bancário identificado em nome da Prefeitura de Mirai.

§ 1º - A exumação será realizada na presença do administrador do cemitério e de algum membro da família do exumado.

§ 2º - As anotações pertinentes serão feitas no livro de registro do cemitério.

§ 3º - Pelo administrador será fornecida a autorização de exumação.

Art. 50 - As requisições de exumações para diligências a bem dos interesses da justiça deverão ser feitas por escrito, diretamente ao Sr. Prefeito.

§ 1º - O administrador providenciará a indicação da sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para o I.M.L., se necessário, e a nova inumação, após terem terminado as diligências requisitadas.

§ 2º - Todos estes atos se farão na presença da autoridade que houver requisitado a diligência ou a quem este determinar.

DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

Art. 51 - Nenhuma construção poderá ser feita ou mesmo iniciada nos cemitérios municipais sem a devida licença expedida pela administração pública.

§ 1º - As construções de capelas, mausoléus, panteões, etc. só poderão ser executadas nos cemitérios do Município depois de obtido alvará de construção fornecido pela Administração, mediante requerimento do interessado, o qual acompanhará o memorial



PREFEITURA DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

descritivo das obras e as respectivas plantas, cortes longitudinais e transversais, elevação e o cálculo de resistência e estabilidade, quando for necessário.

Art. 52 - As construções de pequenas obras nos cemitérios municipais só poderão ser executadas por construtores, empreiteiros e pedreiros devidamente registrados e autorizados junto à administração pública.

§ 1º - As pessoas aqui referidas que trabalhem nos cemitérios ficam sujeitas às disposições do título dos empreiteiros e prestadores de serviços da presente Lei.

§ 2º - Consideram-se pequenas obras, às quais se refere o 'caput' deste artigo, a colocação de lápides nas sepulturas, assentadas sobre muretas de alvenaria de tijolos, a implantação de cruzes com bases de alvenaria de tijolos, a construção de pequenas colunas comemorativas, a instalação de grades balaustradas, pilares concorrentes, muretas de quadros e outras pequenas obras equivalentes, bem como o revestimento.

Art. 53 - A execução das construções funerárias previstas no parágrafo 1º do artigo 51 da presente Lei poderá ser fiscalizada pela Secretaria de Obras e Meio Ambiente, auxiliada pelos administradores dos cemitérios, que comunicarão as irregularidades que observarem.

Art. 54 - Todo material destinado a construção, tais como tijolos, cal, areia, etc., será depositado em local designado pela administração do cemitério.

§ 1º - A argamassa será preparada em recipientes de ferro ou de madeira.

§ 2º - O transporte dos materiais no cemitério será feito através de carrinhos de mão.

Art. 55 - Fica expressamente proibido depositar no cemitério terra ou quaisquer escombros, os quais deverão ser removidos imediatamente.



PREFEITURA DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo único - Ao término da construção, deverão os materiais restantes ser imediatamente removidos pelo encarregado da obra, deixando o local perfeitamente limpo.

Art. 56 - Ao deixar o trabalho deverá o encarregado proceder à limpeza dos passeios que circundam as respectivas construções.

Art. 57 - Fica criada a Seção de Ossário nos cemitérios municipais, para atender à demanda de sepulturas, dentro dos prazos da presente Lei.

§ 1º - Os ossos deverão ser acondicionados separadamente, devidamente identificados, para posteriores processos identificatórios, se necessário.

§ 2º - A Administração do Ossário fica sob responsabilidade do Administrador do Cemitério.

DOS EMPREITEIROS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

Art. 58 - Somente poderão trabalhar como empreiteiros e prestadores de serviços de limpeza, pintura e conservação, aqueles que forem previamente autorizados e cadastrados junto à administração dos cemitérios.

Parágrafo único - Compreende-se por empreiteiros os construtores, pedreiros, ajudantes e serventes.

Art. 59 - Para o cadastramento, o interessado deverá apresentar, junto à administração pública, os seguintes documentos:

I - cópia de cédula de identidade (RG) ou da certidão de nascimento ou casamento;

II - comprovante de residência (conta de água ou luz);

Art. 60 - Para a execução de obras, os interessados só poderão iniciá-las após a apresentação, junto à Administração do Cemitério, da competente licença expedida.



PREFEITURA DE MIRAI

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 61 - Somente durante o horário em que os cemitérios estiverem abertos ao público é que os empreiteiros e/ou prestadores de serviços poderão ali permanecer a trabalho.

Art. 62 - Os empreiteiros são responsáveis pelos objetos que existirem nas sepulturas em que estejam trabalhando, por si ou por seus empregados, e, ainda, pelos danos a elas causados, bem como as sepulturas circunvizinhas ficando, em qualquer dos casos, imediatamente obrigados à restituição do que tiver desaparecido e aos reparos dos danos ocasionados, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

I - Os empreiteiros e prestadores de serviços de limpeza, pintura e conservação, são responsáveis por quaisquer danos ou acidentes sofridos por si ou seus funcionários em razão de acidentes ocorridos no local, bem como por qualquer enfermidade ou doença adquirida em razão do serviço prestado nos cemitérios Municipais, ficando desta forma a administração pública isenta de qualquer responsabilidade legal.

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 63 - Compete à Administração o cumprimento das disposições expressas nesta Lei, especialmente:

I - manter a ordem e a regularidade no serviço, providenciando o asseio e a conservação dos cemitérios;

II - proceder à escrituração dos cemitérios;

III - atender as partes interessadas, dando-lhes as informações que solicitarem;

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regulamento e as instruções e ordens que lhes forem dadas por seus superiores;

V - informar os processos administrativos relativos à concessão de sepulturas perpétuas;



PREFEITURA DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

VI - apurar as ocorrências que se verificarem, propondo a adoção de providências tendentes a melhorar as condições dos cemitérios;

DA ESCRITURAÇÃO

Art. 64 - Cada cemitério terá o Livro de Registro dos Sepultamentos, iniciado e encerrado pela Administração Pública, onde serão registrados todos os sepultamentos feitos no respectivo cemitério.

DO FUNCIONAMENTO

Art. 65 - Os cemitérios municipais estarão abertos todos os dias, das 08:00 às 12:00 e de 13:00 à 18:00 horas.

Art. 66 - As pessoas que visitarem os cemitérios deverão portar-se com o necessário e devido respeito.

Art. 67 - É vedada nos cemitérios a entrada de ébrios, de mercadores ambulantes, de crianças não acompanhadas de maiores, de alunos de escolas em passeio sem os professores ou responsáveis.

Art. 68 - É expressamente proibido nos cemitérios:

I - escalar muros, cercas e grades das sepulturas;

II - subir às árvores ou mausoléus;

III - pisar as sepulturas;

IV - rabiscar os monumentos ou as pedras tumulares;

V - praticar atos que, de qualquer maneira, prejudiquem os túmulos, as canalizações, as sarjetas ou quaisquer partes dos cemitérios;

VI - jogar papéis, folhas, pedras ou objetos servidos, bem assim qualquer qualidade de lixo, nas passagens, ruas, avenidas e demais locais;



PREFEITURA DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

VII - fazer operações fotográficas, de filmagem, geodésicas ou outras da mesma natureza, salvo com licença especial da Prefeitura;

VIII - pregar anúncios, quadros ou o que quer que seja nos muros e nas portas;

IX - formar depósitos de materiais, cruces, grades, cercas e outros objetos funerários;

X - prejudicar, estragar ou sujar as sepulturas vizinhas àquela de cuja conservação estiver responsável;

XI - gravar as inscrições ou epitáfios nas cruces, monumentos ou pedras tumulares, sem o aviso à Administração, que não os colocará se estiverem redigidos de modo a ofender a moral e as leis;

XII - efetuar diversões públicas ou particulares;

XIII - adentrá-los fora do horário de sua abertura.

Art. 69 - Os dizeres referentes à identificação dos túmulos deverão ser expressos somente em língua portuguesa.

Art. 70 - É proibida a remoção de cadáveres ou de ossos dos cemitérios, salvo nos casos de exumação com a competente autorização, nos termos da Lei e, bem assim a prática de qualquer ato que importe a violação das sepulturas, túmulos e mausoléus.

DOS CEMITÉRIOS VERTICAIS

Art. 71 - No cemitério municipal, bem como naqueles que vierem a ser construídos, poderão ser criados cemitérios verticais, cujos projetos deverão ser submetidos às diretrizes fixadas pela Administração Municipal.

DISPOSIÇÕES GERAIS E PENALIDADES

Art. 72 - Lei específica disporá sobre a remoção ou extinção de cemitérios municipais.



PREFEITURA DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 73 - A administração dos cemitérios municipais conservará e zelará, quando em abandono, pelas sepulturas que contenham os despojos de pessoas com relevantes serviços públicos prestados à Pátria, ao Estado e ao Município, providenciando para que, nas lápides, fiquem claros os nomes, títulos e datas de nascimento e falecimento.

Parágrafo único - Ficam igualmente a cargo da administração dos cemitérios a conservação e limpeza dos túmulos e jardins construídos pelos poderes públicos em honra à memória de pessoas ilustres.

Art. 74 - O órgão competente providenciará para que os cemitérios municipais possuam os livros e talonários necessários à boa execução desta Lei, segundo os modelos aprovados pela Prefeitura.

Art. 75 - As concessões de jazigos perpétuos nos cemitérios municipais poderão ser transferidas somente nos seguintes casos:

I - compra e venda ou doação entre particulares;

II - falecimento do concessionário de terreno perpétuo e do seu cônjuge, se casado for, nas seguintes hipóteses:

a) ao seu parente mais próximo, segundo a ordem de vocação hereditária estatuída no Código Civil, se este já não for detentor de alguma concessão;

b) a um dos parentes, mediante a desistência expressa dos demais parentes ao mesmo grau ou em graus mais próximos.

III - àquele que, para tanto, haja sido designado por disposição de última vontade do concessionário, expressa de testamento lavrado e processado de forma regular.

Art. 76 - Na hipótese do inciso I do artigo anterior, o concessionário de jazigo perpétuo, juntamente com o adquirente, deverão protocolar requerimento perante a Prefeitura Municipal, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data da transação,



PREFEITURA DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

comunicando a alienação, o qual deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - o original do Recibo de Concessão passado a favor do concessionário transmitente;

II - requerimento do adquirente solicitando que lhe seja passado o Recibo de Concessão, onde deverão constar os requisitos dos incisos I, II, III e IV do artigo 18 desta Lei;

III - documento comprobatório da transação efetuada;

IV - declaração expressa de concordância com a transação, assinada por todos os demais parentes ao mesmo grau ou em graus mais próximos do concessionário.

§ 1º - A cada adquirente só será passado um único Título de Concessão de jazigo perpétuo.

§ 2º - Do Título de Concessão expedido nos moldes deste artigo deverá constar, obrigatoriamente, a anotação de que é proveniente de transferência.

Art. 77 - As transferências previstas nos incisos II e III do artigo 75 desta Lei serão solicitadas ao Sr. Prefeito Municipal em requerimento que deverá mencionar todos os dados quanto à situação e dimensões do terreno e vir instruído com a prova de preencher, o interessado, as condições e requisitos previstos nesta Lei, principalmente aquelas constantes dos incisos I, II, III e IV do artigo 18.

§ 1º - Na hipótese da alínea 'b' do inciso II do artigo 75, deverá ser oferecida, também, prova da desistência expressa dos demais parentes do mesmo grau e de um grau mais próximo.

§ 2º - No caso do inciso III do artigo 75, será exigida certidão de testamento e do seu registro e abertura, passada pelo serventuário competente.

§ 3º - Em caso algum poderá a concessão ser transferida a mais de uma pessoa.



PREFEITURA DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 78 - As transferências previstas no artigo 75, uma vez concedidas, transmitem à pessoa do novo titular todos os direitos e obrigações que assistam ao concessionário anterior.

§ 1º - Deferido o pedido de transferência, o Sr. Prefeito fará expedir ao adquirente, através do órgão competente, o Recibo Definitivo de Concessão de Jazigo Perpétuo, devendo o adquirente, neste caso, recolher os valores pertinentes à Taxa de Transferência de Sepultura Perpétua, cujo valor será fixado por Decreto do Executivo.

§ 2º - Deverá constar de novo Título expedido decorrente das hipóteses do artigo 76 desta Lei, em anotação, a concessão anteriormente efetuada.

§ 3º - As transações efetuadas que tiverem os pedidos indeferidos não gerarão qualquer efeito perante a Administração Municipal.

Art. 79 - Os concessionários, cônjuge sobrevivente ou seus sucessores, na falta deste, poderão autorizar sepultamentos e construções funerárias, devendo, para esse fim, requerer ao administrador do cemitério a averbação da procuração junto à administração do cemitério respectivo.

Art. 80 - Os pobres e indigentes serão sepultados gratuitamente nas sepulturas temporárias gerais ou em gavetas dos cemitérios municipais e serão isentos de Taxas e Preços Públicos.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 81 - Até a entrada em vigor da presente Lei, ficam anistiadas todas as transações de sepulturas perpétuas, seja a que título for, efetuadas em desacordo com a presente Lei.

§ 1º - Os adquirentes de sepulturas perpétuas, seja na forma de compra e venda, doação ou transferência, terão o prazo de 6 (seis) meses, contados da publicação desta Lei, para solicitar ao Prefeito Municipal que lhes seja passado o título de concessão, como forma de regularização.



PREFEITURA DE MIRAÍ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - O requerimento deverá ser protocolado junto à Prefeitura de Mirai pelo adquirente, ou seu representante legal, no prazo previsto no parágrafo anterior, instruído com os seguintes documentos:

I - documento que comprove a transação realizada;

II - cópia do CPF e da Cédula de Identidade;

III - comprovante de residência;

IV - comprovante do pagamento das Taxas e/ou Preços Públicos pertinentes à concessão de sepulturas perpétuas.

§ 3º - A cada adquirente só será passado um único Título de Concessão.

§ 4º - Do Título de Concessão expedido nos moldes deste artigo, deverá constar, obrigatoriamente, a anotação de que é proveniente de regularização de transferência com base nesta Lei.

Art. 82 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 83 - Revogam-se as disposições em contrário.

Dado e passado no Gabinete do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Mirai, aos 10 (dez) dias do mês de junho de 2013.


JOSÉ RONALDO MILANI
Prefeito de Mirai